



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 13 de outubro de 19 89

ACORDÃO N.º 103-09.677

Recurso n.º 55.332 - PIS DEDUÇÃO - EXS.: DE 1985 e 1986
 Recorrente GLADYS CONFECÇÕES LTDA.
 Recorrid DRF em FORTALEZA (CE)

PIS-Dedução - Tributação Reflexa

Mantida a exigência no processo matriz de imposto de renda por omissão de receita, igual sorte assiste ao procedimento decorrente a título de PIS-Dedução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GLADYS CONFECÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 1989

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

14 OUT 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, e BRAZ JANUÁRIO PINTO. Ausente por motivo justificado o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10380/005.080/88-11
RECURSO Nº 55.332
ACÓRDÃO Nº 103-09.677
RECORRENTE: GLAYDS CONFECÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre GLAYDS CONFECÇÕES LTDA., com sede na Rua Viriato Ribeiro nº 300, na cidade de Fortaleza, CE, inscrita no CGC sob nº 09.445.933/001-67, por não conformar-se ao indeferimento à sua impugnação pela autoridade monocrática.

Trata-se de tributação decorrente a título de PIS-Dedução com base na lei complementar nº 07/70, artigo 3º, a, § 1º e 3º, resultando no crédito tributário apurado de Cz\$... 139.497,62, por omissão de receita imputada no processo principal.

Tempestivamente impugnando às fls. 11, o sujeito passivo reporta-se às razões apresentadas no processo matriz.

A autoridade singular indeferiu a impugnação em decisão assim ementada:

CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS PASEP

PIS-DEDUÇÃO

A decisão exarada no processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição administrativa, nos processos intituídos decorrentes ou reflexo, em razão de terem suporte fático comum.

Também no apelo a Recorrente reitera as razões de recurso apresentados no procedimento principal.

É o relatório.

RA.

V O T O

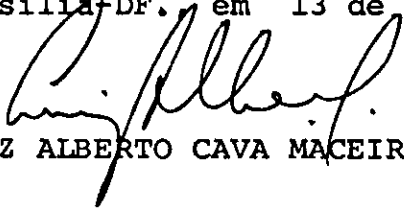
Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

Recurso tempestivo.

Mantida a exigência no processo matriz de levantamento do imposto sobre a renda pessoa jurídica por omissão de receita, face ao princípio da decorrência em matéria tributária, merece ser mantida a tributação reflexa a título de PIS-Dedução pela íntima relação de causa e efeito existente.

Voto por negar provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 13 de outubro de 1989.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR